

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.713, DE 2017

Obriga os estabelecimentos sujeitos a fiscalização sanitária a divulgar informações sobre a última fiscalização sanitária a que foram submetidos e determina que os estabelecimentos que manipulam alimentos instalem câmera de monitoramento na área de produção.

**Autora:** Deputada NORMA AYUB

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga os estabelecimentos sujeitos a fiscalização sanitária a divulgar informações sobre as fiscalizações sanitárias a que foram submetidos e determina que os estabelecimentos que manipulam alimentos instalem câmera de monitoramento na área de produção. Detalha quais dados deverão ser informados e, no caso de não terem sido ainda fiscalizados, determina que isso seja informado. Exige que estabelecimentos de porte médio e superior ou que atendam mais de 60 pessoas instalem câmeras de monitoramento no local onde o alimento é produzido ou manipulado, com transmissão ao vivo para os consumidores ou nos sítios eletrônicos das empresas responsáveis.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas



Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que nos antecedeu, foi rejeitado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto em análise propõe duas medidas: 1) obriga os estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária a divulgarem dados sobre a última fiscalização a que foram submetidos e 2) determina que os estabelecimentos de porte médio ou superior que produzam ou manipulem alimentos de forma manual e os que sirvam alimentos para consumo imediato, com capacidade simultânea de atendimento de mais de 60 pessoas, instalarão câmeras de monitoramento em suas áreas de produção ou manipulação, com transmissão simultânea para consumidores ou ao vivo nos sítios eletrônicos das empresas responsáveis. Analisaremos cada proposta individualmente.

No que respeita à primeira providência, que exige sejam disponibilizadas de forma visível e clara informações sobre a última fiscalização sanitária realizada, a medida nos parece adequada e oportuna. A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que trata da vigilância sanitária, exige que a ação de vigilância sanitária ocorra de forma permanente, como atividade rotineira dos órgãos de saúde. Assim, nada mais lógico que os dados relevantes acerca das fiscalizações sejam disponibilizados para a população. E os dados previstos no projeto de lei em análise – data da fiscalização, órgão fiscalizador,



nome do agente público responsável pela fiscalização e resultado da fiscalização – são informações simples e efetivamente necessárias.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que nos antecedeu, foi apontado que a fiscalização sanitária é ordinariamente executada pelos municípios e, por esse motivo, a constitucionalidade da medida proposta poderia ser questionada. Tal ponto será certamente abordado com maior propriedade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas parece-nos que a exigência de que se divulguem as informações discriminadas acima não implicaria extrapolação do âmbito legislativo da União, a quem compete legislar sobre o tema de forma concorrente. Ademais, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, atribui à direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) competência para definir e coordenar o sistema de vigilância sanitária (art. 16, III, d).

Já quanto à instalação de câmeras para monitorar o processo de produção ou manipulação de alimentos, ponderamos que a medida efetivamente poderia tornar-se uma obrigação excessivamente pesada para os estabelecimentos de menor porte. Além disso, consistiria em medida de caráter excessivamente policaresco e sem correlação efetiva com proteção sanitária, já que esta envolve, na maioria das vezes, controle microbiológico, não aferível por câmeras. Tal proposta, portanto, consideramos que não deva prosperar.

Finalmente, optamos por inserir a alteração na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que trata da vigilância sanitária, já que esse é o diploma legal afeto ao tema. Elaboramos, portanto, Substitutivo com as alterações descritas, que ora submetemos à apreciação deste Colegiado.

Diante do exposto, o **Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.713, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

2021-16985



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.713, DE 2017

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os estabelecimentos sujeitos a fiscalização sanitária a divulgar informações sobre as fiscalizações sanitárias a que foram submetidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que “Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 70-A:

“Art. 70-A Os estabelecimentos sujeitos a fiscalização ou inspeção sanitária divulgarão, em local visível ao público, informações sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão competente.

§1º As informações deverão conter, no mínimo:

I - data da fiscalização;

II - órgão fiscalizador;

III - nome do agente público responsável pela fiscalização;

IV - resultado da fiscalização.

§2º Caso o estabelecimento nunca tenha sido fiscalizado, deverá manter aviso, em lugar visível, com a seguinte informação: “este estabelecimento ainda não foi submetido a fiscalização sanitária”.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

**Deputada CARMEN ZANOTTO**  
Relatora

2021-16985

